

## BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

**Mara Lúcia Barbalho da Cruz**

Conselheira/Presidente do TCMPA

**Antonio José Costa de Freitas Guimarães**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

**Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

**Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

**Sebastião Cezar Leão Colares**

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**José Carlos Araújo**

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**Lúcio Dutra Vale**

Conselheiro

## CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa;

↳ Sérgio Franco Dantas;

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira;

↳ Márcia Tereza Assis da Costa.

## CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

## MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

## VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

## REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;  
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;  
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

## CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

## ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.  
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -  
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

## CARTILHA ABORDA ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Instituto Rui Barbosa (IRB) produziu cartilha de conscientização e combate ao assédio moral e sexual nos tribunais de contas. A publicação, disponível no site do IRB, é o resultado de uma pesquisa pioneira sobre o tema realizada pelo Instituto para incentivar a luta contra essa prática abusiva no ambiente de trabalho.

A cartilha trata dos danos causados pelo assédio tanto à pessoa assediada quanto à própria instituição, orienta sobre como proceder diante de uma situação de assédio e apresenta algumas ações que os tribunais de contas podem realizar para prevenção da prática. O trabalho foi coordenado pelo conselheiro Durval Ângelo Andrade (TCE-MG) ainda no ano passado. De acordo com o então presidente do IRB, conselheiro Ivan Leles Bonilha (TCE-PR), atual vice-presidente de Relações Institucionais da entidade, a cartilha apresenta as boas práticas para o combate à violência laboral e reafirma, mais uma vez, o compromisso do IRB com o desenvolvimento das atividades do sistema de contas brasileiro. O prefácio é assinado pelo ex-presidente da Atricon, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.



## NESTA EDIÇÃO

<b>DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL</b>	
<b>PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO</b>	<b>02</b>
<b>DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP</b>	
<b>DECISÃO MONOCRÁTICA</b>	<b>09</b>
<b>DO GABINETE DO CORREGEDOR</b>	
<b>TERMO DE PARCELAMENTO</b>	<b>23</b>
<b>DOS GABINETES DE CONSELHEIROS</b>	
<b>DESPACHO MONOCRÁTICO</b>	<b>23</b>
<b>DOS GABINETES DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS</b>	
<b>DESPACHO MONOCRÁTICO</b>	<b>24</b>
<b>CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE</b>	
<b>NOTIFICAÇÃO</b>	<b>25</b>
<b>DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA</b>	
<b>PORTARIA</b>	<b>26</b>



## DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

### PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

#### ACORDÃO

##### ACÓRDÃO Nº 39.676

Processo nº 126001.2015.2.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: MARCILIO COSTA PICANCO (Prefeito – 01/01/2015 até 31/12/2015) E MARIA DE NAZARÉ PESSOA BRELAZ BATISTA (Contador – 01/01/2015 até 31/12/2015)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. IMPROPRIEDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO NO MURAL DE LICITAÇÕES. MULTAS. IRREGULARES. CIÊNCIA AO PODER LEGISLATIVO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 126001.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Marcílio Costa Picanço, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Face as impropriedades em procedimentos licitatórios e a ausência do processo licitatório com o credor:

Pedro Andrade Baranda.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marcílio Costa Picanço, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei no 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 700, I, do RI/TCM/Pa., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", pela realização de despesa com o credor Pedro Andrade Baranda, sem a inserção no Mural de Licitações.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", pelas impropriedades em procedimentos licitatórios.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 10 de dezembro de 2021.

**Protocolo: 37685**

#### RESOLUÇÃO

##### RESOLUÇÃO Nº 15.910

PROCESSO SPE Nº 006001.2018.1.000

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA

CONTADOR: GABRIELA SOUZA ELGRABLY

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA.** Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal. Exercício de 2018. Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas. Descumprimento do art. 212 da CF/88; Descumprimento do art. 22 da lei 11.494/2007; Ausência no RGF do 3º quadrimestre do demonstrativo das disponibilidades de caixa e restos a pagar; Divergência no saldo inicial e final do exercício; Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade; Não envio dos Termos de Cooperação, o Plano de Trabalho, os Relatórios de Conformidade, descumprindo a Instrução Normativa nº 001/2014/TCM/PA; Divergências que originaram o lançamento da conta "Receita a Comprovar"; Incorreta apropriação (empenhamento) das obrigações patronais ao RGPS (INSS) e ao RPPS (ALTAPREV); e, Impropriedades em procedimentos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.



**DECISÃO:**

**I – EMITIR** Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, julgar pela NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA DE ALTAMIRA, exercício financeiro 2018, de responsabilidade de DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, face ao Descumprimento do art. 212 da CF/88; Descumprimento do art. 22 da Lei 11.494/2007; Ausência no RGF do 3o quadrimestre do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar; Divergência no saldo inicial e final do exercício; Divergências que originaram o lançamento da conta “Receita a Comprovar”; Incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais ao RGPS (INSS), e ao RPPS (ALTAPREV); E, Improriedades em procedimentos licitatório.

**II – DETERMINAR** à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, que NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária, e de ponto de controle. Em caso de inobservância, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DO ALTAMIRA, ao acima disposto, fica desde já autorizada a Secretaria Geral/TCM/PA, observadas as cautelas legais, e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias para remessa postal da referida documentação.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

**RESOLUÇÃO Nº 15.911**

PROCESSO SPE Nº 041001.2015.1.000

MUNICÍPIO: MAGALHÃES BARATA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO FARO BITTENCOURT

CONTADORA: MARIA DO SOCORRO PINTO ALVES BATISTA

MPC: PROCURADORA ELISABETH SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA.** Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal. Exercício de 2015. Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas. Revelia. Remessa intempestiva da prestação de contas. Não envio da mídia retificadora do 2º quadrimestre. LOA e RREO's do 3º e 5º bimestre encaminhados fora do prazo legal. Não envio dos extratos bancários para comprovação do saldo final. Agente Ordenador. Não esclarecimento da conta Valores apreendidos por decisão judicial. Saldo final insuficiente para cobrir restos a pagar. Ausência de esclarecimento pelas obrigações patronais não recolhidas ao INSS. Não envio dos Contratos Temporários. Improriedades em Processos Licitatórios. Despesas sem o registro do processo licitatório no Mural de Licitação. Descumprimento do art. 60, ADCT (Fundeb). Descumprimento do art. 77, §3º do ADCT (Saúde). Descumprimento do art. 20, III, “b”, da LRF. Recolhimento. Notificar o Presidente da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:**

**I – EMITIR** Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA, julgar pela NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA DE MAGALHÃES BARATA, exercício financeiro 2015, de responsabilidade de RAIMUNDO FARO BITTENCOURT, face a falhas graves relativas ao descumprimento do art. 60, do ADCT, c/ art.22 da Lei 11.494/2007; Descumprimento do art. 77, §3º do ADCT c/c art. 16 da LC 141/2012; Descumprimento do art. 20, III, “b” da LRF; Conta Agente Ordenador no valor de R\$ 1.453,62; Não envio dos Contratos Temporários e Improriedades em procedimentos licitatórios.

**II – IMPUTAR** ao Responsável RAIMUNDO FARO BITTENCOURT débito de R\$ 1.453,62 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, e



recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA, em decorrência do lançamento à conta Agente Ordenador (Alcance).

**III – DETERMINAR** à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, que NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária, e de ponto de controle. Em caso de inobservância, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA, ao acima disposto, fica desde já autorizada a Secretaria Geral/TCM/PA, observadas as cautelas legais, e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias para remessa postal da referida documentação.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

#### RESOLUÇÃO Nº 15.912

PROCESSO SPE Nº 076001.2018.1.000

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA

CONTADOR: VIRLEI DIAS CARRIJO

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA.** Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal. Exercício de 2018. Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas. Não arrecadação da Dívida Ativa. Descumprimento do 7º da Lei Complementar nº 141/2012. Não envio dos Contratos Temporários. Despesas sem o devido procedimento licitatório. Conta Agente Ordenador. Recolhimento. Notificar o Presidente da Câmara Municipal. Enviar cópias ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

#### DECISÃO:

**I – EMITIR** Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, julgar pela NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA DE SÃO FÉLIX DO XINGU, exercício financeiro 2018, de responsabilidade de MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA, face a realização de despesas sem procedimento licitatório; não encaminhamento dos Contratos Temporários, e descumprimento do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

**II – IMPUTAR** à Responsável MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA débito de R\$ 31,61 (trinta e um reais e sessenta e um centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, e recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA, em decorrência do lançamento à conta Agente Ordenador.

**III – DETERMINAR** à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária, e de ponto de controle. Em caso de inobservância, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, ao acima disposto, fica desde já autorizada a Secretaria Geral/TCM/PA, observadas as cautelas legais, e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias para remessa postal da referida documentação.

**IV – ENVIAR** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.



Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

### RESOLUÇÃO Nº 15.913

PROCESSO SPE Nº 085001.2018.1.000

MUNICÍPIO: VIGIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: CAMILLE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS

CONTADORA: CARLA PATRICIA MONTEIRO TORRES

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA.** Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal. Exercício de 2018. Revelia. Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas. Balanço Geral não consolidado. Descumprimento do art. 12 da LRF. Não arrecadação da Dívida Ativa. Descumprimento do art. 20, III, da LRF. Descumprimento do art. 29-A, §2º, "b", da LRF. Remessa da LDO fora do prazo legal. Descumprimento do art. 1º, §1º, da LRF. Descumprimento do art. 54, Paragrafo Único, da LRF. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes. Não recolhimento do ISS. Não recolhimento aos Bancos dos valores retidos das consignações de empréstimos dos Servidores. Não encaminhamento dos Contratos Temporários. Divergência entre o montante de Temporários na relação consolidada e o informado no e-contas. Conta Agente Ordenador. Recolhimento. Notificar o Presidente da Câmara Municipal. Enviar cópia ao Ministério Público.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

#### DECISÃO:

**I – EMITIR** Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA, julgar pela NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA DE VIGIA, exercício financeiro 2018, de responsabilidade de CAMILLE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, face a falhas graves como o valor de R\$

327.764,17, lançado em Alcance; Descumprimento do art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF; Descumprimento do art. 29-A, §2º, inc. I, CF/88; Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes; Não recolhimento ao Tesouro Municipal o valor do ISS, e não recolhimento aos Bancos dos valores retidos das consignações de empréstimos dos Servidores.

**II – IMPUTAR** à Responsável CAMILLE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS débito de R\$ 327.764,17 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, e recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA, em decorrência do lançamento à conta Agente Ordenador.

**III – DETERMINAR** à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, § 2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11,

II, da Lei no 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária, e de ponto de controle. Em caso de inobservância, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA, ao acima disposto, fica desde já autorizada a Secretaria Geral/TCM/PA, observadas as cautelas legais, e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias para remessa postal da referida documentação.

**IV – ENVIAR** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

### RESOLUÇÃO Nº 15.915

PROCESSO SPE Nº 129001.2018.1.000

MUNICÍPIO: VITÓRIA DO XINGU

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO



EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA

CONTADOR: PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA.** Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal. Exercício de 2018. Pagamento a maior dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito. Impropriedades em Processos Licitatórios e Contratos decorrentes. Descumprimento do art. 12 da LRF. Saldo final insuficiente para cobrir o montante de restos a pagar. Falhas detectadas durante Inspeção Ordinária, quanto a simulação de publicidade de procedimentos licitatórios. Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas. Recolhimento. Notificar o Presidente da Câmara Municipal. Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:**

**I – EMITIR** Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, julgar pela NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, exercício financeiro 2018, de responsabilidade de JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA, face a falhas como o pagamento a maior dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito; Impropriedades em Processos Licitatórios e Contratos decorrentes; Descumprimento do art. 12 da LRF; Descumprimento do art. 1º, §1º da LRF; Falhas detectadas durante Inspeção Ordinária, quanto a simulação de publicidade de procedimentos licitatórios.

**II – IMPUTAR** ao Responsável JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA débito de R\$ 36.032,50 (trinta e seis mil, trinta e dois reais e cinquenta centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, e recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA, em decorrência do pagamento a maior dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, relativos ao 13º Salário, sem previsão no ato fixador.

**III – DETERMINAR** à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária, e de ponto de controle. Em caso de inobservância, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, ao acima disposto, fica desde já autorizada a Secretaria Geral/TCM/PA, observadas as cautelas legais, e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias para remessa postal da referida documentação.

**IV – ENVIAR** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

**RESOLUÇÃO Nº 15.956**

PROCESSO SPE Nº 094001.2017.1.000

MUNICÍPIO: MÃE DO RIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL  
EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA

CONTADOR: MARCELO JONATHAN DA SILVA CORRÊA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de Mãe do Rio. Prestação de Contas Anuais. Exercício 2017. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

**DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL** da prestação de contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO, exercício financeiro de 2017, de



responsabilidade de JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA, para que sejam analisados os documentos complementares inseridos no Sistema de Processos Eletrônicos (SPE/TCM/PA).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de janeiro de 2022.

#### RESOLUÇÃO Nº 15.957

PROCESSO SPE Nº 127001.2016.1.000

MUNICÍPIO: TRAIRÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: DANILO VIDAL DE MIRANDA

CONTADORA: JAIMILLY QUINTERO SALOMÃO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de Trairão. Prestação de Contas Anuais. Exercício 2016. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:** REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de DANILO VIDAL DE MIRANDA, para que sejam analisados os documentos complementares inseridos no Sistema de Processos Eletrônicos (SPE/TCM/PA).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de janeiro de 2022.

#### RESOLUÇÃO Nº 15.958

PROCESSO SPE Nº 009002.2017.2.000 – 202005131-00 (RO)

MUNICÍPIO: AUGUSTO CORRÊA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO REGINALDO SANTANA

CONTADOR: PAULO SÉRGIO FADUL NEVES

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA:** Câmara Municipal de Augusto Corrêa. Recurso Ordinário. Exercício 2017. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:** REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de RAIMUNDO REGINALDO SANTANA, para que sejam analisados os documentos complementares inseridos no Sistema de Processos Eletrônicos (SPE/TCM/PA).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de janeiro de 2022.

#### RESOLUÇÃO Nº 15.972

PROCESSO SPE Nº 069001.2019.2.000

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO – REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: DIANA SOUZA DE CÂMARA

CONTADORA: GLAUCIANE DE BULHÕES SILVA ARAGÃO

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2019. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:** REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de DIANA SOUZA DE CÂMARA, para que sejam analisados os documentos complementares inseridos no Sistema de Processos Eletrônicos (SPE/TCM/PA).



Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2022.

#### RESOLUÇÃO Nº 15.973

PROCESSO SPE Nº 069001.2019.1.000

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO – REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: DIANA SOUZA DE CÂMARA

CONTADORA: GLAUCIANE DE BULHÕES SILVA ARAGÃO

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2019. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:** REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas de GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de DIANA SOUZA DE CÂMARA, para que sejam analisados os documentos complementares inseridos no Sistema de Processos Eletrônicos (SPE/TCM/PA).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2022.

#### RESOLUÇÃO Nº 15.974

PROCESSO SPE Nº 069398.2019.2.000

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: FÁBIO VASCONCELOS DA SILVA

CONTADORA: GLAUCIANE DE BULHÕES SILVA ARAGÃO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria do Pará. Prestação de Contas. Exercício 2019. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:** REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de FÁBIO VASCONCELOS DA SILVA, para que sejam analisados os documentos complementares inseridos no Sistema de Processos Eletrônicos (SPE/TCM/PA).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2022.

#### RESOLUÇÃO Nº 15.975

PROCESSO SPE Nº 069400.2019.2.000

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: ESTER MARIA PULQUEIRA

CONTADORA: GLAUCIANE DE BULHÕES SILVA ARAGÃO

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA:** Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Maria do Pará. Prestação de Contas. Exercício 2019. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:** REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de ESTER MARIA PULQUEIRA, para que sejam analisados os documentos complementares inseridos no Sistema de Processos Eletrônicos (SPE/TCM/PA).



Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2022.

#### RESOLUÇÃO Nº 15.976

PROCESSO SPE Nº 069408.2019.2.000

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: MARIA ROSIANE FERREIRA DOS SANTOS

CONTADORA: GLAUCIANE DE BULHÕES SILVA ARAGÃO

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA:** Fundo Municipal de Educação de Santa Maria do Pará. Prestação de Contas. Exercício 2019. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:** REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de MARIA ROSIANE FERREIRA DOS SANTOS, para que sejam analisados os documentos complementares inseridos no Sistema de Processos Eletrônicos (SPE/TCM/PA).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2022.

#### RESOLUÇÃO Nº 15.977

PROCESSO SPE Nº 069416.2019.2.000

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: MARIA ROSIANE FERREIRA DOS SANTOS

CONTADORA: GLAUCIANE DE BULHÕES SILVA ARAGÃO

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA:** FUNDEB de Santa Maria do Pará. Prestação de Contas. Exercício 2019. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:** REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas do FUNDEB DE SANTA MARIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de MARIA ROSIANE FERREIRA DOS SANTOS, para que sejam analisados os documentos complementares inseridos no Sistema de Processos Eletrônicos (SPE/TCM/PA).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2022.

Protocolo: 37685

## DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### CONSELHEIRA MARA LÚCIA

**DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**

Processo n.º: 1.014008.2017.2.0078

Classe: Recurso Ordinário Procedência: SEMEC de Belém  
Responsável: Rosineli Guerreiro Salame

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 39.196, de 27.08.2021  
Exercício: 2017

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. **ROSINELI GUERREIRO SALAME**, responsável legal pelas contas de gestão anuais de gestão da **SEMEC DE BELÉM**, exercício financeiro de **2017**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 39.196, de 27.08.2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Sebastião Cezar Leão Colares*, do qual se extrai:

**ACÓRDÃO Nº 39.196**

**Processo nº 014008.2017.2.000**



**Jurisdição:** SEMEC DE BELÉM

**Assunto:** Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

**Relator:** Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

**Instrução:** 2ª Controladoria

**Procurador(a):** ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

**Interessados:** ROSINELI GUERREIRO SALAME (Ordenador – 01/01/2017 até 24/06/2017), MARCELO ROBERTO GARCIA MAZZOLI (Ordenador – 25/06/2017 até 31/12/2017) E MARCIA CRISTINA DA SILVA DEL

CASTILHO (Contadora – 01/01/2017 até 31/12/2017)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEMEC DE BELEM. EXERCÍCIO DE 2017. ROSINELI GUERREIRO SALAME (01.01 A 24.06). NÃO ENVIO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA REFERENTE O SEU PERÍODO, ACOMPANHADA DA COMPROVAÇÃO DO SALDO REPASSADO AO SEU SUCESSOR. NÃO ENCAMINHAMENTO DO MONTANTE CORRETO EMPENHADO, LIQUIDADO E PAGO, RELATIVO OA SEU PERÍODO. MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MARCELO ROBERTO GARCIA MAZZOLI (25.06 A 31.12). ANULAÇÃO DE DESPESA LIQUIDADADA. ANULAÇÃO DE DESPESA PAGA. NÃO ENVIO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA REFERENTE AO PERÍODO ORDENADO, ACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO RECEBIDO. CONTA RECEITA A COMPROVAR. NÃO ENCAMINHAMENTO DO MONTANTE CORRETO EMPENHADO, LIQUIDADO E PAGO, RELATIVO AO PERÍODO ORDENADO. MULTAS. CONTAS IRREGULARES.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014008.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. **CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a)

Rosineli Guerreiro Salame, relativas ao exercício financeiro de 2017. Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 315.469.359,17 (trezentos e quinze milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos). **APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rosineli Guerreiro Salame, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº

7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não encaminhamento do montante correto empenhado, liquidado e pago, relativo ao período ordenado
  2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não envio da execução financeira referente ao período ordenado, acompanhada de comprovação do saldo repassado ao seu sucessor. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.
- CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual no 109/2016.

**JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Marcelo Roberto Garcia Mazzoli, relativas ao exercício financeiro de 2017. Face a anulação indevidas de despesas liquidadas e pagas.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marcelo Roberto Garcia Mazzoli, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, I, "b", do RI/TCM/Pa., pela anulação de despesa liquidada e paga.
2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não envio da execução financeira referente ao período ordenado, acompanhada de comprovação do saldo recebido.
3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a" do RI/YCM/Pa., pelo não encaminhamento do montante correto empenhado, liquidado e pago, relativo ao período ordenado.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 27 de Agosto de 2021.\*

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **25/03/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **28/03/2022**, conforme consta do despacho nos documentos de nº **2022004341**.



É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016<sup>1</sup>.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas anuais de gestão do **SEMEC DE BELÉM**, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 39.196, de 27.08.2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016<sup>2</sup> c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA<sup>3</sup> (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1197, de 25/02/2022**, e publicada no dia **28/02/2022**, sendo interposto, o presente recurso, em **25/03/2022**. Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>4</sup> c/c art. 586, caput, do RITCM-PA<sup>5</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 39.196, de 27.08.2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta

decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016<sup>7</sup>.

**Belém-PA, em 18 de junho de 2021.**

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente do TCM-PA

<sup>1</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

<sup>3</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup> Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>5</sup> Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

<sup>6</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>7</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

**DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**

Processo n.º: 1.045211.2016.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Melgaço

Responsável: Edna Maria Ramos Costa





Decisão Recorrida: Acórdão n.º 39.879 Assunto: Prestação de Contas de Gestão Exercício: 2016  
Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. EDNA MARIA RAMOS COSTA, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MELGAÇO, exercício financeiro de 2016, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 39.879, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Leão, do qual se extrai:

**ACÓRDÃO Nº 39.879**

Processo nº 045211.2016.2.000

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Melgaço  
Assunto: MEDIDA CAUTELAR Responsável: Edna Maria Ramos Costa

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MELGAÇO. EXERCÍCIO DE 2016. PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTADO NO ART. 96, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:**

I. VOTAM, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual no 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens da Sra. EDNA MARIA RAMOS COSTA, em tanto quanto bastem, para garantir o montante de R\$ 113.333,14 (cento e treze mil trezentos e trinta e três reais e quatorze centavos), proveniente das divergências verificadas entre os valores demonstrados e os levantados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme evidenciação na execução financeira do exercício, considerado ato praticado com grave infração a norma legal, causadora de danos ao erário municipal.

II. Recomende-se à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de Melgaço, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens valores da Sra. EDNA MARIA RAMOS COSTA.

III. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Melgaço para conhecimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de janeiro de 2022.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 24/03/2022, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 29/03/2022, conforme consta do despacho em documento de nº 2022004378 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

**1. DA LEGITIMIDADE:**

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenadora responsável pelas contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MELGAÇO, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão n.º 39.879, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

**2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:**

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA3 (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.195, de 23/02/2022, e publicada no dia 23/02/2022, sendo interposto, o presente recurso, em 24/03/2022.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA5 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA6 (Ato 23).



**3. DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 39.879.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20167.

Belém-PA, em 31 de março de 2022.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCMPA

<sup>1</sup> **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

<sup>2</sup> **Art. 81.** Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

<sup>2</sup> **Art. 81.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

<sup>3</sup> **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

<sup>3</sup> **Art. 604.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup> **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>5</sup> **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

<sup>6</sup> **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>7</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

<sup>3</sup> **Art. 81.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

**DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**

Processo n.º: 1.052491.2015.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Oeiras do Pará Responsável: Paulo Fernando Rodrigues Batista

Decisão Recorrida: Acórdão nº 39.695, de 10/12/2021

Exercício: 2015

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. PAULO FERNANDO RODRIGUES BATISTA, responsável legal pelas contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OEIRAS DO PARÁ, exercício financeiro de 2015, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 39.695, de 10/12/2021, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão, do qual se extrai:

**ACÓRDÃO Nº 39.695**

Processo nº 052491.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OEIRAS DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2015

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: PAULO FERNANDO RODRIGUES BATISTA (Ordenador) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, O ORDENADOR DE DESPESAS, APESAR E REGULARMENTE CITADO, NÃO APRESENTOU DEFESA, RESTANTE AS SEGUINTE FALHAS: 1) INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS; 2) NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL COM OS PARECERES RELATIVOS AO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE QUE APRECIOU AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXERCÍCIO EM EXAME; 3) NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS ESPECÍFICOS PARA RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS



DETAHADAS POR VÍNCULO DE CONTRIBUIÇÃO (INSS E IPM) NO REFERIDO PERÍODO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 052491.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Paulo Fernando Rodrigues Batista, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Paulo Fernando Rodrigues Batista, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pelo descumprimento do estabelecido na Resolução nº 014/2015 do TCM/PA e IN 01/2009/TCM/PA, atrasando em 247, 247 e 186 dias a entrega das prestações de contas quadrimestrais.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela não comprovação da realização do controle social com os Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as prestações de contas do exercício em exame, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.

3. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pelo não encaminhamento dos demonstrativos financeiros e orçamentários específicos para as receitas e despesas previdenciárias, detalhados por vínculo de contribuição (INSS e IPM) no referido período, descumprindo o Art. 50, II, IV, da LRF, Art. 35, da Lei 4.320/64 c/c o Art. 1º, Inciso I, Anexo I, itens XX e XXV, da Resolução nº 10.329/2012/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para as medidas que entender cabíveis. Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 18/03/2022, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 21/03/2022, conforme consta do despacho no documento de nº 2022004102.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OEIRAS DO PARÁ, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 39.695, de 10/12/2021 estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA3 (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1190, de 16/02/2022, e publicada no dia 17/02/2022, sendo interposto, o presente recurso, em 18/03/2022.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA5 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA6 (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e



suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 39.695, de 10/12/2021. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20167.

Belém-PA, em 22 de março de 2022.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCMPA

<sup>1</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

<sup>3</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup> Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>5</sup> Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

<sup>6</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>7</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

## DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.067274.2016.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz do Arari Responsável: Gilcileia Leal de Leal

Decisão Recorrida: Acórdão nº 39.450, de 20/10/2021

Exercício: 2016

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto pela Sra. GILCILEIA LEAL DE LEAL, responsável legal pelas contas anuais de gestão da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO ARARI, exercício financeiro de 2016, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 39.450, de 20/10/2021, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão, do qual se extrai:

### ACÓRDÃO Nº 39.450

Processo nº 067274.2016.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO ARARI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: GILCILEIA LEAL DE LEAL (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTARAM SEGUINTE IMPROPRIEDADES: 1) REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAIS;

2) NÃO REPASSE AO INSS E RPPS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUÍNTES; 3) DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DA DESPESA NA APROPRIAÇÃO INCORRETA DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS EM FAVOR DO INSS E IPMSCA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 067274.2016.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.



DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Gilcileia Leal De Leal, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Gilcileia Leal De Leal, que

deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.478,77, prevista no Art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, (344, 221 e 48 dias de atraso cada quadrimestre), descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº 14/2015/TCM/PA.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 689, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS e RPPS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 47.448,31 e R\$ 127.151,87, respectivamente, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS (R\$ 397.150,44) e em favor do IMPSCA (R\$ 344.327,32), descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para as providências cabíveis. Belém – PA, 20 de Outubro de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 04/03/2022, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 16/03/2022, conforme consta do despacho no documento nº2022003981.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/20161.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenadora responsável pelas contas anuais de gestão da SECRETARIA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão nº 39.450, de 20/10/2021, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20162 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA3 (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1181, de 03/02/2022, e publicada no dia 04/02/2022, sendo interposto, o presente recurso, em 04/03/2022.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20164 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA5 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA6 (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 39.450, de 20/10/2021. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com



sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20167.

Belém-PA, em 23 de março de 2022.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCMPA

<sup>1</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

<sup>2</sup> Art. 81. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

<sup>2</sup> Art. 81. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

<sup>3</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

<sup>3</sup> Art. 604. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup> Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>5</sup> Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

<sup>6</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>7</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

<sup>3</sup> Art. 81. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

## DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.087002.2017.2.0006

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Xinguara

Responsável: Adair Marinho da Silva Decisão Recorrida:

Acórdão n.º 39.922 Assunto: Prestação de Contas de Gestão Exercício: 2017

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ADAIR MARINHO DA SILVA, responsável legal pelas contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA, exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 39.922, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Leão, do qual se extrai:

### ACÓRDÃO Nº 39.922

Processo nº 087002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ADAIR MARINHO DA SILVA (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE

2017. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

RECOLHIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. MULTAS. AO

FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTOU A

SEGUINTE FALHA QUE MACULOU AS CONTAS: 1.

DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO

FEDERAL, TENDO EFETUADO PAGAMENTO A

SERVIDOR, ACIMA DO TETO

CONSTITUCIONAL/SUBSÍDIO DO PREFEITO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo

Nº 087002.2017.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos

Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do

Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c,

da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a)

Adair Marinho Da Silva, relativas ao exercício

financeiro de 2017.

IMPUTAR débito de R\$ 68.315,45, ao(à) Sr(a) Adair

Marinho Da Silva, que deverá ser atualizado

monetariamente a partir do primeiro dia do exercício

financeiro subsequente ao do processo ora analisado,

segundo os índices e condições estabelecidos na

legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO

no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706,

§5º, do RI/TCM-PA. Nos termos do Art. 48, da Lei

Complementar Estadual.

APLICAR multa na quantidade de 1000 UPF-PA

prevista no Art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pelo

descumprimento do Art. 37, XI, Constituição Federal,



tendo efetuado pagamento a servidor, acima do teto constitucional/subsídio do Prefeito, ao(à) Sr(a) Adair Marinho Da Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de XINGUARA por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato nº 24), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto ao RITCMPA, (Ato nº 24).

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópias dos autos para adoção de medidas que entender cabíveis. Belém - PA, 2 de fevereiro de 2022.

Os autos recursais foram atuados neste TCM-PA, em 24/03/2022, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 28/03/2022, conforme consta do despacho em documento de nº 2022004342 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/20161.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas da CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 39.922

estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20162 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA3 (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.195, de 23/02/2022, e publicada no dia 23/02/2022, sendo interposto, o presente recurso, em 24/03/2022.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20164 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA5 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA6 (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 39.922.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20167.

Belém-PA, em 31 de março de 2022.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCMPA

<sup>1</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra



decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

**3 Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

**§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**4 Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

**5 Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

**6 Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

**7 Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§3º.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

## DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.115406.2018.2.0003

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de IPIXUNA DO PARÁ Responsável: Lidiane Feitosa da Silva

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 39.249, de 09/09/2021 Exercício: 2018

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto pela Sra. LIDIANE FEITOSA DA SILVA, responsável legal pelas contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ, exercício financeiro de 2018, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 39.249, de 09/09/2021, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, do qual se extrai:

### ACÓRDÃO Nº 39.249

Processo Nº 115406.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessadas: JUDITH HARUMI DE LACERDA TSUCHIYA (Contadora – 01/01/2018 até 31/12/2018) E LIDIANE

FEITOSA DA SILVA (Ordenadora – 01/01/2018 até 31/12/2018) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. REMESSA INTEMPESTIVA DOS 1º E 2º QUADRIMESTRES. RECEITA A COMPROVAR. SALDO FINAL INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. NÃO REMESSA AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES NO MONTANTE DE R\$ 882.135,37. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO NA RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL QUANTO AOS VALORES RETIDOS RELATIVOS AO IRRF. NÃO RECOLHIMENTO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS QUANTO AOS VALORES RETIDOS DE SERVIDORES A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NO MONTANTE DE R\$ 242.697,88. NÃO REMESSA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS PARA ANÁLISE NESTA CORTE DE CONTAS. MULTAS. CONTAS IRREGULARES. CÓPIA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 115406.2018.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Lidiane Feitosa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018. Pelas falhas graves apontadas em relatório

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Lidiane Feitosa Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não recolhimento às instituições bancárias quanto aos valores retidos de servidores a título de empréstimos consignadas no montante de R\$ 242.697,88.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista na Resolução nº 31/2017/TCM/PA, pela remessa



intempestiva das prestações de contas dos 1º e 2º quadrimestres.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela não remessa dos contratos temporários para análise nesta Corte de Contas, em desconformidade com o Art. 4º, da Resolução nº 003/2016/TCM/PA e Art. 14, da Resolução nº 018/2018/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, III, b do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$ 882.135,37 (oitocentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos). Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Envio de cópias, para apuração de responsabilidades. Belém – PA, 9 de Setembro de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 16/03/2022, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 18/03/2022, conforme consta do despacho nos documentos nº2022004015.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenadora responsável pelas contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão n.º 39.249, de 09/09/2021, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA3 (Ato 23), que o Recurso Ordinário

poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1188, de 14/02/2022, e publicada no dia 15/02/2022, sendo interposto, o presente recurso, em 16/03/2022

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA5 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA6 (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 39.249, de 09/09/2021. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 04 de abril de 2022.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCMPA

<sup>1</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

<sup>3</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo



dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

6 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.126005.2019.2.0011

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Terra Santa  
Responsável: Norma Pantoja Coelho

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 39.925, de 02/02/2022  
Exercício: 2019

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto pela Sra. NORMA PANTOJA COELHO, responsável legal pelas contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA SANTA, exercício financeiro de 2019, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 39.925, de 02/02/2022, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão, do qual se extrai:

##### ACÓRDÃO Nº 39.925

Processo n.º 126005.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA SANTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: NORMA PANTOJA COELHO (Ordenadora 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA SANTA. EXERCÍCIO DE 2019. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTARAM AS SEGUINTE IMPROPRIEDADES: 1. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DA DESPESA NA APROPRIAÇÃO INCORRETA DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS EM FAVOR DO INSS; 2. REMESSA INTEMPESTIVA DE PROCESSO LICITATÓRIO NO MURAL DAS LICITAÇÕES, 3. PELA AUSÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO PRESENCIAL 05/2019 E 06/2019.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 126005.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Norma Pantoja Coelho, Ordenadora relativa ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Norma Pantoja Coelho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-

PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS (R\$ 253.659,85), descumprindo o Art. 50, II, da LRF.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM- PA, pela remessa intempestiva de Processo licitatório no Mural das Licitações, sendo o pregão presencial nº 05/2019, 5 meses e 6 dias de atraso e o pregão presencial nº 06/2019, 5 meses e 15 dias de atraso, descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº 11.832/2015- TCM/PA, conforme Parecer Técnico nº 234-A/2020/1ª Controladoria/TCM/PA.



3. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Art. 700, III, do RITCM-PA, pela ausência dos contratos administrativos decorrentes dos procedimentos licitatórios: pregão presencial 05/2019 e 06 /2019, que totalizaram R\$ 2.371.584,72, descumprindo a Resolução 43/2017/TCM-PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para as providências que entender cabíveis. Belém - PA, 2 de Fevereiro de 2022

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 21/03/2022, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 21/03/2022, conforme consta do despacho no documento nº 2022004080.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/20161.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenadora responsável pelas contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA SANTA, durante o exercício financeiro de 2019, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão n.º 39.925, de 02/02/2022, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20162 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA3 (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1195, de 23/02/2022, e publicada no dia 24/02/2022 sendo interposto, o presente recurso, em 21/03/2022.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20164 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA5 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA6 (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 39.925, de 02/02/2022. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20167.

Belém-PA, em 22 de março de 2022.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente do TCM-PA

<sup>1</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

<sup>3</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



**4º Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:  
**V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

**5º Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

**6º Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

**I** - Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

**7º Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§3º.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

## DO GABINETE DO CORREGEDOR

### TERMO DE PARCELAMENTO

#### CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

##### EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

**PROCESSO Nº:** 1.109005.2015.2.0002

**PROCEDÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AURORA DO PARÁ/ PA.

**INTERESSADO:** JONALDO DE SOUSA CLARO

**EXERCÍCIO:** 2015

**NÚMERO DO TERMO:** 022/2022

**NÚMERO DE PARCELAS:** 20 (vinte) parcelas

**VALOR DA PARCELA:** R\$ 557,51 (quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

**VENCIMENTOS:** 17/05/2022, 17/06/2022, 17/06/2022, 17/07/2022, 17/08/2022, 17/09/2022, 17/10/2022, 17/11/2022, 17/12/2022, 17/01/2023, 17/02/2023, 17/03/2023, 17/04/2023, 17/05/2023, 17/06/2023, 17/07/2023, 17/08/2023, 17/09/2023, 17/10/2023, 17/11/2023, 17/12/2023.

**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 20/04/2022.

Belém, 20 de abril de 2022.

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

**Protocolo: 37686**

## DOS GABINETES DE CONSELHEIROS

### DESPACHO MONOCRÁTICO

#### CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

##### DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEDIDA CAUTELAR

art. 95, LC 109/16; art. 340, I, II, § 1º; 341, II, § 1º

<b>PROCESSO Nº</b>	1.087001.2022.2.0012
<b>MUNICÍPIO</b>	XINGUARA
<b>ÓRGÃO</b>	PREFEITURA MUNICIPAL
<b>RESPONSÁVEL</b>	MOACIR PIRES DE FARIA – PREFEITO MUNICIPAL
<b>ASSUNTO</b>	SUSPENSÃO DO CONTRATO Nº 026/2022-PMX – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022/PMX - DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

**CONSIDERANDO** a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, **quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;**

**CONSIDERANDO** as possíveis irregularidades constantes na Informação nº 080/2022/4ª Controladoria, relativamente ao **Contrato nº 026/2022/PMX**, bem como ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2022/PMX**, do qual ele resultou, cujo objeto trata da *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recuperação de créditos de ISSQN, ITBI e IPTU, ALVARÁS, DÍVIDA ATIVA, ITR E DEMAIS RECEITAS TRIBUTÁVEIS, através de uso de sistema que possibilite o acompanhamento e gestão de procedimentos fisco-tributários, com a integração e o processamento de dados relativo às operações realizadas por contribuintes sujeitos a tributação e que gerencie as informações necessárias para apuração de possíveis valores a serem recuperados com apoio de serviços técnicos e especializados em assuntos tributários, neste Município de Xinguara/PA”;*

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 37, XXII, da CF/88, e art. 3º da Lei de Licitações, bem como o previsto no art. 71, IX da CF/88, relativamente ao controle externo;

**CONSIDERANDO** o previsto no art 74, III, da Lei 14.133/2021, relativamente a Processo de Inexigibilidade de Licitação;



**CONSIDERANDO** o previsto no art. 11, II da Instrução Normativa nº 22/2021, deste Tribunal, relativamente a alimentação do Mural de Licitações;

**CONSIDERANDO** que o consentimento da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – **fumus boni juris e periculum in mora** - da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante, repito, a presença dos pressupostos;

**DETERMINO CAUTELARMENTE** a suspensão do Contrato nº 026/2022-PMX, decorrente do Processo Licitatório de Inexigibilidade de Licitação – Nº 02/2022/PMX, no estágio em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 341, II, § 1º, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

**DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Xinguara, na pessoa do Prefeito, Sr . **MOACIR PIRES DE FARIA**, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da suspensão do Contrato nº 026/2022-PMX (no estágio em que se encontre), decorrente do Processo Licitatório de Inexigibilidade de Licitação – Nº 02/2022/PMX;

**DETERMINO** que a publicação do presente ato sirva de Notificação do Gestor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

**DETERMINO**, ainda, a aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698, do RITCM/PA.

**ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES**

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 37682

## DOS GABINETES DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

### DESPACHO MONOCRÁTICO

#### CONSELHEIRO SUBST. ALEXANDRE CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 010/2022/GAB. CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

PROCESSO Nº: 201806910-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - ALTAPREV

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

REMETENTE: FABIANO BERNARDO DA SILVA - DIRETOR

INTERESSADO: JOSÉ MANACE DOS SANTOS VIDAL

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 051/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALTAMIRA. PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO.

Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;

Fundamento legal no art. 40, §7º, II, “a” da CF/88, com redação conferida pela EC nº 41/2003;

Configuradas as hipóteses dos arts. 492, XIV e 663, do RITCM.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

Considerar **legal e registrar** a Resolução nº 051/2018, que concedeu pensão por morte da servidora ativa Srª Maria Aparecida dos Santos Vidal, *falecida em 02/03/2017*, aos menores **João Vinícius Vidal Damasceno** e **João Victor Vidal Damasceno**, representados legalmente pelo Sr. **José Manace dos Santos Vidal**, irmão da servidora, *com* proventos mensais de **R\$1.077,55** (um mil e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) – a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o art. 201, §2º1, da CF/88 – e fundamento no art. 40, §7º, II, “a” da CF/88, com redação conferida pela EC nº 41/2003; Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;





Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 19 de abril de 2022.

**MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA**

Conselheira Substituta – TCMPA

**Att. Mônica Silva**

Apoio Administ. Comum aos Gab. dos Cons. Subst./TCM/PA

1 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Protocolo: 37683

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 011/2022/GAB. CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA**

**PROCESSO Nº: 201809092-00**

**NATUREZA: PENSÃO**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**MUNICÍPIO: CASTANHAL**

**REMETENTE: FÁTIMA DE CONCEIÇÃO R TAKANO - PRESIDENTE**

**INTERESSADA: MARIA CONCEIÇÃO QUEIROZ DA SILVA**

**PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)**

**EMENTA: PORTARIA Nº 072/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CASTANHAL. PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO.**

Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;

Fundamento legal no art. 40, §7º, II, “a” da CF/88, com redação conferida pela EC nº 41/2003;

Configuradas as hipóteses dos arts. 492, XIV e 663, do RITCM.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

Considerar **legal e registrar a Portaria nº 072/2018**, que concedeu Benefício Previdenciário de Pensão por morte do servidor ativo *Vital Ferreira da Silva Filho, falecido em 17/08/2018*, à sua viúva **Srª Maria da Conceição Queiroz da Silva**, com proventos mensais de **R\$ 1.214,80** (um mil, duzentos e quatorze reais e oitenta centavos) e fundamento no art. 40, §7º, II, “a” da CF/88, com redação conferida pela EC nº 41/2003;

Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 19 de abril de 2022.

**MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA**

Conselheira Substituta – TCMPA

**Att. Mônica Silva**

Apoio Administ. Comum aos Gab. dos Cons. Subst./TCMPA

Protocolo: 37684

## CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

### NOTIFICAÇÃO

#### 1ª CONTROLADORIA

##### NOTIFICAÇÃO

**Nº 003/2022/1ª CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO Nº 1.098001.2021.2.0191)**

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. DARCI JOSE LERMEN, Prefeito do Município de Parauapebas, no exercício financeiro de 2021**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCM/PA, apresente justificativas/esclarecimentos quanto a **Informação Técnica nº 004/2022/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA**, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 24 –RITCM-PA).

Belém, 18 de abril de 2022.

**SÉRGIO LEÃO**

Conselheiro Relator



**NOTIFICAÇÃO**

**Nº 004/2022/1ª CONTROLADORIA/TCMPA  
(PROCESSO Nº 1.098001.2022.2.0011)**

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. DARCI JOSE LERMEN, Prefeito do Município de Parauapebas, no exercício financeiro de 2022**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos quanto a **Informação Técnica nº 005/2022/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA**, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 24 –RITCM-PA). Belém, 18de abrilde 2022.

**SÉRGIO LEÃO**

Conselheiro Relator

## DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

### PORTARIA

#### DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

**PORTARIA Nº 0318/2022, DE 28/03/2022**

**Nome: ANTÔNIA GLEICIANE DE OLIVEIRA DIAS**

**Assunto:** Conceder férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2021/2022.

**Período:** 1º de abril a 30 de maio de 2022.

**LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Diretor de Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 0332/2022, DE 01/04/2022**

**Nome: LUZIA VELOSO DE CARVALHO**

**Assunto:** Autorizar o gozo de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, referentes ao triênio 2014/2016.

**Período:** 17 de março a 15 de maio de 2022.

**LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Diretor de Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 0333/2022, DE 01/04/2022**

**Nome: HORMILLO NATAL DE ARAUJO COSTA NETO**

**Assunto:** Autorizar o gozo de 48 (quarenta e oito) dias de licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 2016/2019.

**Período:** 22 de março a 08 de maio de 2022.

**LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Diretor de Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 0334/2022, DE 01/04/2022**

**Nome: CENIRA MARIA BAIA NOGUEIRA**

**Assunto:** Autorizar o gozo de 19 (dezenove) dias de licença-prêmio, referentes a parte do triênio 2007/2010.

**Período:** 07 a 25 de abril de 2022.

**LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Diretor de Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 0336/2022, DE 04/04/2022**

**Nome: LUIZA GABRIELA MAIA DIAS**

**Assunto:** Autorizar o gozo de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes a parte do triênio 2017/2022.

**Período:** 11 de março a 09 de abril de 2022.

**LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Diretor de Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 0339/2022, DE 04/04/2022**

**Nome: JOELSON ESTUMANO NASCIMENTO**

**Assunto:** Prorrogar por 90 (noventa) dias Licença Saúde concedida pela portaria nº 0980/2021, de 17/09/2021.

**Período:** 30 de março a 27 de junho de 2022.

**LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Diretor de Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 0345/2022, DE 04/04/2022**

**Nome: LEILIANNE SOARES ALVES**

**Assunto:** Lotar, até ulterior deliberação, no Gabinete da Conselheira Substituta Adriana Cristina Dias Oliveira, a partir desta data.

**LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Diretor de Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 0347/2022, DE 04/04/2022**

**Nome: MÔNICA MARIA DA SILVA NASCIMENTO**

**Assunto:** Lotar, até ulterior deliberação, no Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, a partir desta data.

**LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Diretor de Gestão de Pessoas

**Protocolo: 37687**



**PORTARIA Nº 0373 DE 18 DE ABRIL DE 2022**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**RESOLVE:**

Designar as servidoras **LINDINEA FURTADO VIDINHA**, matrícula no 500000892, DIRETORA - TCM.CPC-201-1 e **RENATA CHAVES PINHEIRO**, matrícula no 500000345, ASSESSOR ESPECIAL II- TCM.CPC.201-3, nos termos do art. 67 da Lei no 8666/93 e Resolução Administrativa no 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal, respectivamente, do convênio no 001/2022 TCM/PA, firmado por este Tribunal e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA, tendo como objeto a disponibilização de vagas para realização de estágio nas dependências da conveniente, a contar de 09/03/2022.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA

**Protocolo: 37688**

**DIÁRIA****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0348/2022, DE 07/04/2022**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** o processo administrativo nº PA202213561 de 01/04/2022;

**RESOLVE:** Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **FERNANDO CARDOSO DOURADO**, matrícula no 500000713, ASSESSOR ESPECIAL II - TCM.CPC. 201-3, lotado na Diretoria de Administração deste Tribunal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36 e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Outros Serviços de Terceiros - PJ na rubrica 3390.39, para atender as necessidades de despesas imediatas e de pequeno vulto da Diretoria de Administração deste TCM, com aplicação no período de 30 (trinta) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

**PORTARIA Nº 0349/2022, DE 07/04/2022**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** o processo administrativo nº PA202213577 de 01/04/2022;

**RESOLVE:** Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora **MARCIA DE OLIVEIRA BARLETA**, matrícula no 500000788, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.A/5, lotada na Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde e Educação deste Tribunal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33 e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36, para visita técnica ao município de Cachoeira do Arari para Fiscalização na modalidade Auditoria nas Unidades de Saúde da Atenção Primária, com aplicação no período de 10 (dez) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

**Protocolo: 37689**

**SUPRIMENTO DE FUNDO****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0346 DE 06 DE ABRIL DE 2022**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria no 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato nº 16) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria no 0324 e 0340/2015 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Processo no PA202213583, de 05/04/2022;

**RESOLVE:**

1. Designar os servidores abaixo relacionados para realizar fiscalização na modalidade Auditoria nas Unidades de Saúde da Atenção Primária de acordo com o item 3.2.3 do Plano Anual de Fiscalização/2022, a ser realizada no Município de Cachoeira do Arari:



NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	MUNICÍPIOS	PERÍODO	DIÁRIAS
IRANILDO FERREIRA PEREIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500000789	CACHOEIRA DO ARARI	23 a 30/04/2022	07 e ½ (sete e meia)
FÁBIO AUGUSTO NAZARÉ RODRIGUES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500000780			
MARCIA DE OLIVEIRA BARLETA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500000788			
SILVIA MIRALHA DE ARAUJO RIBEIRO	COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO	500000792			

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

**LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 37690

**TCM PA**

**Gestor e gestora, vc sabia que pode parcelar sua multa em até 20x?**

Solícite o parcelamento no portal TCM PA, acessando a página da Corregedoria e preenchendo o formulário.

**É simples, fácil e seguro!**

Mais informações:  
✉ corregedoria1@tcm.pa.gov.br ☎ (91) 98447 - 1202

**Cadastramento UNICAD (Cadastro Único do TCM-PA)**  
É simples e rápido.

**IMPORTANTE**  
A certificação dos cursos realizados pela Escola de Contas só será feita para participantes cadastrados no SIGED e com frequência mínima nas atividades.

**Ouvidoria**  
Aqui você tem voz!

**Elogios**  
Sugestões  
Solicitações  
Reclamações  
Notícia de Irregularidade

**SIAP** Sistema Integrado de Atos de Pessoal

